



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 120.385 - SP (2011/0302229-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : AUTOMASA MAUÁ COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA
SUSCITANTE : AUTOMASA MAUÁ COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : OTÁVIO TENÓRIO DE ASSIS E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 42A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
INTERES. : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE
VALORES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANO GUIMARAES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ARTHUR DI PROSPERO JUNIOR

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS TRABALHISTA E ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. EXECUÇÃO TRABALHISTA NA QUAL FIGURAM COMO DEVEDORAS INTEGRANTES DE GRUPO ECONÔMICO. QUEBRA DE UMA DAS PESSOAS JURÍDICAS QUE NÃO EXERCE INFLUÊNCIA EM RELAÇÃO ÀQUELAS EM ESTADO DE SOLVÊNCIA PATRIMONIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO À SUSCITANTE, QUE NÃO IMPLICA DESRESPEITO AO JUÍZO UNIVERSAL. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

1. *'A execução trabalhista voltada contra sociedade tida como pertencente ao mesmo grupo econômico da empresa em recuperação judicial não dá ensejo à configuração de conflito positivo de competência, a fim de obter a declaração de competência do Juízo estadual, se os bens objeto de constrição pelo Juízo trabalhista não estão abrangidos pelo plano de reorganização da recuperanda. Precedentes.'* (STJ, CC 115.272/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, 2ª Seção, j. em 11.05.2011)

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2012(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 120.385 - SP (2011/0302229-4)

AGRAVANTE	: AUTOMASA MAUÁ COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA
SUSCITANTE	: AUTOMASA MAUÁ COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO	: OTÁVIO TENÓRIO DE ASSIS E OUTRO(S)
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DA 42ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
INTERES.	: PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: LUCIANO GUIMARAES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
INTERES.	: MARCOS ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ ARTHUR DI PROSPERO JUNIOR

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI(Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por AUTOMASA MAUÁ COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA, em face da decisão de fls. 773-775, da lavra deste signatário, que não conheceu do conflito de competência tendo em vista que os bens constritados (percentual sobre o faturamento da suscitante), não integram o patrimônio da sociedade empresarial falida, pessoa jurídica diversa da suscitante, ora agravante.

Em suas razões, afirma que não integra o mesmo grupo econômico da sociedade falida, *"não mantém qualquer grau de subordinação ou direção, todavia, o juízo trabalhista recebera a reclamação intentada por Marcos Antonio da Silva em face da empresa PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA., a qual após os 03 (três) anos de arquivamento, foi recolocada em andamento a pedido do reclamante, com o consequente reconhecimento de grupo econômico apenas após a petição protocolada em 15/03/2011, grupo econômico este que se envereda pela ficção"* (fl. 800). Diz que, em razão da ficção de grupo econômico, está constrita em 30% de seu faturamento mensal em razão de ordem judicial da Justiça do Trabalho, cuja execução deveria observar as empresas componentes do grupo falido, bem como a prevenção universal do Juízo falimentar, inexistindo obrigação de suportar a constrição de bens e valores de seu patrimônio pleiteados na demanda trabalhista.

Por fim, pede a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 120.385 - SP (2011/0302229-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS TRABALHISTA E ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. EXECUÇÃO TRABALHISTA NA QUAL FIGURAM COMO DEVEDORAS INTEGRANTES DE GRUPO ECONÔMICO. QUEBRA DE UMA DAS PESSOAS JURÍDICAS QUE NÃO EXERCE INFLUÊNCIA EM RELAÇÃO ÀQUELAS EM ESTADO DE SOLVÊNCIA PATRIMONIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO À SUSCITANTE, QUE NÃO IMPLICA DESRESPEITO AO JUÍZO UNIVERSAL. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

1. *'A execução trabalhista voltada contra sociedade tida como pertencente ao mesmo grupo econômico da empresa em recuperação judicial não dá ensejo à configuração de conflito positivo de competência, a fim de obter a declaração de competência do Juízo estadual, se os bens objeto de constrição pelo Juízo trabalhista não estão abrangidos pelo plano de reorganização da recuperanda. Precedentes.'* (STJ, CC 115.272/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, 2ª Seção, j. em 11.05.2011)

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI(Relator):

O presente agravo regimental não merece prosperar.

É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, uma vez aprovado o plano de recuperação judicial ou decretada a falência, é do juízo respectivo a competência para tomar todas as medidas de constrição e de venda de bens integrantes do patrimônio da sociedade empresária, sujeitos ao plano de recuperação.

Nesse sentido os seguintes precedentes: CC 103.025/SP (Rel. Min. Fernando Gonçalves, 2ª Seção, DJ de 5/11/2009); CC 100.922/SP (Rel. Min. Sidnei Beneti, 2ª Seção, DJ de 26/6/2009); CC 88.661/SP (Rel. Min. Fernando Gonçalves, 2ª Seção, DJe de 28/5/2008) e CC 61.272/RJ (Rel. Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 25/6/2007).

A peculiar situação destes autos, no entanto, reclama exame sob a perspectiva da possibilidade de prosseguimento de atos expropriatórios em face de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pessoa jurídica distinta, pertencente ao mesmo grupo econômico da suscitante.

No caso em tela, não há falar em conflito de competência, haja vista que os bens constrictados - percentual sobre o faturamento da suscitante -, não integram o patrimônio da sociedade empresarial falida, pessoa jurídica diversa da ora recorrente.

Com efeito, a suscitante integrou o pólo passivo da ação trabalhista - atualmente em fase de execução -, em litisconsórcio com a falida e demais sociedades integrantes do mesmo conglomerado econômico, circunstância suficiente a deixar claro que se cuida de pessoas autônomas, embora de um mesmo conglomerado, de modo que a falência de uma delas não implica na quebra das outras, permitindo o prosseguimento da execução trabalhista contra aquelas em estado de solvência, tal como a suscitante.

Assim, considerando que a recorrente não foi submetida à quebra, e os bens constrictos não integram o rol de bens da massa falida, não há falar em competência da Vara de Falências e Recuperações Judiciais para o processamento da *actio*, inexistindo, portanto, o conflito de competência.

Nesse sentido, segue precedentes desta Corte de Justiça em casos semelhantes:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUSTIÇA DO TRABALHO - BENS DE EMPRESAS CONSIDERADAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO DAQUELA EM RECUPERAÇÃO. 1. A execução trabalhista voltada contra sociedade tida como pertencente ao mesmo grupo econômico da empresa em recuperação judicial não dá ensejo à configuração de conflito positivo de competência, a fim de obter a declaração de competência do Juízo estadual, se os bens objeto de constrição pelo Juízo trabalhista não estão abrangidos pelo plano de reorganização da recuperanda. Precedentes. (STJ, CC 115.272/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, 2ª Seção, j. em 11.05.2011)

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSTRIÇÃO DE BENS PERTENCENTES AO ACERVO PATRIMONIAL DE EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO.

1. Se os bens de titularidade da empresa pertencente ao mesmo grupo econômico da recuperanda não foram incluídos no plano de recuperação judicial da suscitante, não há como concluir pela competência do Juízo da Recuperação Judicial para decidir acerca da constrição efetuada pela Justiça do Trabalho.

2. A ficção jurídica do "grupo econômico", afirmada na Justiça do Trabalho, não produz efeitos no Juízo da Recuperação Judicial. A indisponibilidade patrimonial de uma das pessoas jurídicas - ainda que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

essa indisponibilidade seja decorrente da concessão de recuperação judicial - não impede a expropriação de bens das outras empresas a ela vinculadas.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no CC 114.808, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 2ª Seção, j. em 13.04.2011)

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. CONFLITO POSITIVO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. GRUPO ECONÔMICO. SOCIEDADE ESTRANHA À RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

I. Não se configura conflito de competência quando constricto bem de empresa do mesmo grupo econômico, mas que não participa do processo de recuperação judicial da suscitante.

II. Pedido de reconsideração improvido. (STJ, RCDESP no CC 112.725/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, 2ª Seção, j. em 27.10.2010)

De fato, a ficção jurídica do “grupo econômico”, afirmada na Justiça do Trabalho, não produz efeitos no Juízo Universal. Assim, a indisponibilidade patrimonial de uma das pessoas jurídicas, não impede a expropriação de bens das outras empresas a ela vinculadas. Sem qualquer discrepância é o posicionamento da Segunda Seção desta Corte sobre o tema, conforme se verifica por meio da ementa abaixo transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DO FATURAMENTO DE EMPRESA PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO DA RECUPERANDA. EXECUÇÃO TRABALHISTA.

1. Se os ativos da empresa pertencente ao mesmo grupo econômico da recuperanda não estão abrangidos pelo plano de recuperação judicial, não há como concluir pela competência do juízo da recuperação para decidir acerca de sua destinação.

2. A recuperação judicial tem como finalidade precípua o soerguimento da empresa mediante o cumprimento do plano de recuperação, salvaguardando a atividade econômica e os empregos que ela gera, além de garantir, em última ratio, a satisfação dos credores.

3. Conflito de competência não conhecido.

(CC 90.477/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 1/7/2008)

Confira-se, no mesmo sentido, os julgamentos proferidos nos EDcl no CC 101.768/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 17/6/2010; AgRg no CC 108.975/PE, Rel. Min. Vasco Della Giustina, DJe de 08.06.2010 e CC 114.573/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 29.11.2010, entre outros.

Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0302229-4 PROCESSO ELETRÔNICO CC **AgRg no 120.385 / SP**

Números Origem: 100061472544 2565002420055020042 2632006 5830020061472544

EM MESA

JULGADO: 28/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITTO JÚNIOR**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	: AUTOMASA MAUÁ COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO	: OTÁVIO TENÓRIO DE ASSIS E OUTRO(S)
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DA 42A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
INTERES.	: PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: LUCIANO GUIMARAES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
INTERES.	: MARCOS ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ ARTHUR DI PROSPERO JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: AUTOMASA MAUÁ COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA
SUSCITANTE	: AUTOMASA MAUÁ COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO	: OTÁVIO TENÓRIO DE ASSIS E OUTRO(S)
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DA 42A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
INTERES.	: PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: LUCIANO GUIMARAES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
INTERES.	: MARCOS ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ ARTHUR DI PROSPERO JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.